

ATOS OFICIAIS

Em cumprimento ao princípio constitucional e a Lei Nº 101/2000, estão publicados abaixo Atos Oficiais Administrativos de Prefeituras, Câmaras Municipais e outros Órgãos Oficiais, que zelando pela transparência das contas públicas municipais, coloca à disposição da população documentos diversos para a devida prestação de contas.

A publicação impressa e eletrônica de anexos dos relatórios da Lei de responsabilidade Fiscal-LRF é uma exigência da Constituição Federal que estabelece que o Poder Executivo os publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre e quadrimestre. O objetivo dessa periodicidade é permitir que, cada vez mais, os órgãos de controle externo e a sociedade, conheçam, acompanhem e analisem o desempenho da administração municipal.



Estado da Bahia

CÂMARA MUNICIPAL DE CANÁPOLIS

CNPJ: 16.424.889/0001-74

E-mail: camaradecanapolis@hotmail.com

LEI MUNICIPAL Nº 181/2022

De 05 de julho de 2022

“Regulamenta o Art. 53 da Lei Municipal nº 017/2005 que dispõe sobre a Licença Prêmio dos servidores públicos civis do Município de Canápolis—BA e dá outras providências.”

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CANÁPOLIS, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais e de acordo com a Lei Orgânica do município, a Lei Estadual nº 6.677, de 26.09.1994 e a Lei Municipal nº 017, de 15.09.2005, faço saber que o Plenário da Câmara Municipal aprovou e autorizou o Executivo Municipal sancionar a seguinte Lei, o qual não sancionou e não vetou no prazo legal, cabendo a esta Casa Legislativa promulgá-la em conformidade com o § 7º do Art. 38 da Lei Orgânica:

Art. 1º Fica regulamentado o Art. 53 da Lei Municipal nº 017/2005, de 15 de setembro de 2005, que dispõe sobre a Licença Prêmio a que tem direito o servidor público municipal a partir da nomeação em cargo efetivo, a cada 5 (cinco) anos de atividade do exercício funcional, excluindo os períodos de:

I – licença por motivo de afastamento do cônjuge (*Art. 84 da LM 017/2005*);

II – licença para o serviço militar (*Art. 86 da LM 017/2005*);

III - licença para tratar de interesse particular (*Art. 88 da LM 017/2005, com redação dada pela LM 167/2020, de 18.12.2020*);

IV - condenação a pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;

V – afastamento para o exercício de mandato eletivo quando não houver compatibilidade de horário para o exercício da atividade funcional (*Inciso III, alínea “b” do Art. 90 da LM 017/2005*); e

V – afastamento para recebimento de auxílios concedidos pela Previdência Social.

Parágrafo Único A licença prêmio a que se refere o *caput* deste artigo, corresponde a 03 (três) meses de afastamento das atividades funcionais dos servidores, assegurado o recebimento integral dos seus vencimentos.

Art. 2º - O direito de requerer licença-prêmio não prescreve, nem está sujeito a caducidade.

Art. 3º - O servidor que estiver em regime de acumulação, nas hipóteses previstas constitucionalmente, terá direito a licença-prêmio correspondente a ambos os cargos, contando-se, porém, separadamente, o tempo de serviço em relação a cada um deles.

Art. 4º Para concessão da Licença Prêmio, o servidor deverá protocolar o pedido no Órgão Municipal de sua lotação.

ATOS OFICIAIS



Estado da Bahia
CÂMARA MUNICIPAL DE CANÁPOLIS
CNPJ: 16.424.889/0001-74
E-mail: camaradecanapolis@hotmail.com

§ 1º O pedido deverá ser protocolado com 30 (trinta) dias de antecedência da data prevista para o início da licença.

§ 2º Cada Órgão da Estrutura Administrativa Municipal deverá expedir ato próprio no mês de janeiro de cada ano, determinando o quantitativo máximo de licenças a serem concedidas durante o exercício anual.

§ 3º Na análise dos pedidos sempre terão prioridades os servidores que estejam com maior número de licenças acumuladas.

Art. 5º Após o deferimento da licença pelo Órgão Municipal, o respectivo pedido será encaminhado ao Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura que providenciará junto ao Executivo Municipal a publicação da Portaria concedendo a licença.

§ 1º Após a publicação do ato deferindo o pedido, cabe à Administração Municipal cientificar o servidor e seu superior hierárquico dos períodos de licença-prêmio concedidos.

§ 2º O servidor deverá aguardar em exercício a publicação do ato bem como a comunicação da chefia imediata e afastar somente na data prevista na Portaria.

§ 3º No caso de indeferimento o Órgão Municipal deverá comunicar o resultado ao servidor com a devida justificativa antes do prazo de 30 (trinta) dias da data que recebeu o pedido.

Art. 6º Não será concedida a licença prêmio ao servidor que no período aquisitivo de cada quinquênio:

- I – Faltar ao serviço, injustificadamente, por 30 (trinta) dias consecutivos;
- II - Faltar ao serviço, injustificadamente por 60 (sessenta) dias ou mais interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses, ou seja, durante o exercício anual;
- III - Sofrer qualquer penalidade disciplinar.

§ 1º A contagem para novo período aquisitivo de licença prêmio nos casos previstos nos incisos I, II deste artigo, começará no dia seguinte à data da perda do direito.

§ 2º No caso de que trata o inciso III deste artigo, o novo período aquisitivo se iniciará no dia seguinte ao término da suspensão ou da data do encerramento da aplicação da pena disciplinar.

Art. 7º A licença prêmio poderá ser usufruída em parcelas não inferiores a 15 (quinze) dias, em conformidade com o pedido do servidor e a concordância expressa da chefia imediata e autorização do ato expedido pelo executivo municipal.

ATOS OFICIAIS



Estado da Bahia
CÂMARA MUNICIPAL DE CANÁPOLIS
CNPJ: 16.424.889/0001-74
E-mail: camaradecanapolis@hotmail.com

§ 1º Em caso de deferimento do requerimento apresentado pelo servidor indicando o(s) período(s) de gozo da licença prêmio, o mesmo não poderá ser alterado ou interrompido, ressalvado em caso de afastamento para tratamento de saúde por incapacidade temporária, acidente de trabalho ou doença profissional, onde o período de gozo será agendado para o 1º dia útil seguinte ao término do afastamento.

§ 2º A chefia imediata de cada servidor será responsável para que o prazo de agendamento descrito no parágrafo anterior seja respeitado, sob pena de responsabilidade administrativa.

§ 3º É de responsabilidade do servidor público municipal, após o deferimento do período da concessão da licença-prêmio, o início da sua fruição.

§ 4º Perderá o direito a licença prêmio o servidor que não usufruí-la nos prazos concedidos.

Art. 8º O servidor público municipal que já tenha preenchido os requisitos para a aposentadoria, e esteja apto a se aposentar, deverá, antes de passar para a inatividade, gozar integralmente todo o período da licença-prêmio, com prioridade na fruição da respectiva licença, independentemente da data do requerimento.

Art. 9º Caso o servidor teve algum pedido de licença negado, e tenha preenchido todos os requisitos para a sua aposentadoria, antes de efetuar o pedido de concessão da aposentadoria, a administração municipal deverá transformar a licença prêmio em pecúnia e acrescentar mensalmente aos seus proventos, até completar o período a que o servidor tenha direito.

Parágrafo Único A apresentação de pedido de passagem à inatividade, sem a prévia e oportuna apresentação do requerimento de gozo ou pecúnia, implicará na perda do direito à licença-prêmio.

Art. 10 A critério da administração de cada poder e autarquia e dependendo da disponibilidade financeira, poderá haver a conversão de metade do período da licença-prêmio em pecúnia.

§ 1º O pagamento da conversão da metade da licença prêmio em pecúnia ocorrerá em três parcelas mensais correspondentes a metade do salário do servidor, pago durante a partir do primeiro mês em que o servidor gozará da outra metade da licença prêmio.

§ 2º Para análise da possibilidade de conversão em pecúnia da metade da licença prêmio, o servidor deverá protocolar requerimento endereçado ao Secretário Municipal de Governo ou de Administração ou ao próprio Executivo Municipal, que

ATOS OFICIAIS



Estado da Bahia
CÂMARA MUNICIPAL DE CANÁPOLIS
CNPJ: 16.424.889/0001-74
E-mail: camaradecanapolis@hotmail.com

poderá acatar ou não a solicitação com base no interesse público e disponibilidade financeira.

Art. 11 Ao servidor municipal efetivo investido em cargo de provimento em comissão de livre nomeação e exoneração, não será concedida licença prêmio durante a ocupação do respectivo cargo.

Art. 12 O servidor municipal efetivo nomeado no cargo de Secretário Municipal ou investido nos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, bem como, investido em mandato federal, estadual ou distrital, o período em que estiver exercendo o cargo não será contado para o direito à licença prêmio.

Art. 13 O servidor municipal investido no mandato de vereador, havendo compatibilidade de horário para o exercício da atividade funcional, não haverá prejuízo na contagem do tempo para concessão de licença prêmio, não havendo compatibilidade de horário será afastado do cargo, aplicando-se-lhe a mesma forma do artigo anterior.

Art. 14 O servidor municipal cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade, com ou sem ônus para a cessionária, não haverá prejuízo na contagem do tempo para concessão de licença prêmio.

Art. 15 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se às disposições em contrário.

Câmara Municipal de Canápolis-BA, em 05 de julho de 2022.

NOEL DE SOUZA QUEIROZ
Presidente

ATOS OFICIAIS
